

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
166/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Bento dos Santos contra a revista *Sábado*, por cumprimento  
deficiente do exercício do direito de resposta e de retificação e  
incumprimento de deliberação**

Lisboa  
2 de setembro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 166/2015 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Bento dos Santos contra a revista *Sábado*, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta e de retificação e incumprimento de deliberação.

#### I. Identificação das partes

1. Em 16 de julho de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra a Cofina Media, S.A., proprietária da revista *Sábado*, na qualidade de Recorrida, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta/retificação

#### II. Factos apurados

2. Na edição de 23 de outubro de 2014 da revista *Sábado*, foi publicado o artigo com o título «A rede de Bento Kangamba».
3. No dia 20 de novembro de 2014, o Recorrente – visado no supra referido artigo - enviou, por carta registada, um texto de resposta ao diretor da revista *Sábado*.
4. A *Sábado* não publicou o texto de resposta no prazo previsto no artigo n.º 26, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa.
5. No dia 23 de dezembro de 2014, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por denegação do exercício do direito de resposta, o qual deu origem ao procedimento com a referência ERC/12/2014/832.
6. No dia 2 de junho de 2015, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 98/2015 (DR-I).
7. Nessa deliberação, o Conselho Regulador decidiu da seguinte forma:
  1. *Dar provimento ao recurso, uma vez que o texto de resposta apresentado pela Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;*

2. *Determinar à revista Sábado, a proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;*
3. *Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;*
4. *Advertir a Recorrido de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.*
8. Na sequência da referida Deliberação, na sua edição em papel n.º 581 de 18/06/2015, a *Sábado* publicou o texto de resposta do ora recorrente.
9. No entanto, o recorrente considera que a recorrida voltou a violar o disposto na Lei de Imprensa, nomeadamente o artigo 26.º, ns.º 3 e 6, bem como o que foi determinado na Deliberação 98/2015 (DR-I), proferida pelo Conselho Regulador da ERC em 2 de junho de 2015.
10. O Recorrente decide, então, apresentar novo recurso para a ERC – o ora em análise – que deu entrada nos nossos serviços a 17 de julho de 2015.

### **III. Argumentação do Recorrente**

11. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que a Recorrida procedesse à publicação do texto de resposta ao artigo com o título «A rede de Bento Kangamba», publicado na edição de 23 de outubro de 2014 da revista *Sábado*, em cumprimento da Lei de Imprensa.
12. O Recorrente vem alegar que a *Sábado* publicou o texto de resposta em moldes que são contrários à lei e de forma manifestamente deficiente, com os seguintes fundamentos:
  - a) Em primeiro lugar, o texto da notícia continha diversas referências inverídicas mediante as quais o Recorrente é falsa e/ou erroneamente associado à prática de delitos criminais em Portugal e no estrangeiro, bem como são afirmadas inverdades acerca de um procedimento criminal pendente em Portugal, no qual é suspeito da prática do crime de branqueamento;

- b) O artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece os requisitos imperativos a que têm de obedecer as publicações periódicas para dar cumprimento aos direitos de resposta ou retificação.
- c) De acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta ou retificação deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção do texto de resposta;
- d) No seu n.º 3 a referida disposição legal estatui que a publicação é feita *“na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”*
- e) O n.º 6 estabelece que *“no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.os 1e 2 do artigo 24º”*.
- f) Também a Deliberação 98/2015 (DR-I), de 2 de junho de 2015, no ponto 2 da Decisão, determinou a revista *Sábado* *“a proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação”*
- g) O recorrente entende que a *Sábado*, na sua edição de 18/06/2015, violou a referida disposição legal e a Deliberação 98/2015 da ERC, de forma intencional, bem sabendo que não estava a publicar o texto de retificação do ora recorrente nos termos legalmente previstos, mas sim, e bem diferentemente, a "noticiar" ilegitimamente o referido direito de resposta.
- h) Logo no início das páginas 64-65 da edição de 18/06/2015 a *Sábado* escreve "DIREITO DE RESPOSTA. ANGOLANO NEGA QUE ESTEJA ENVOLVIDO NUMA REDE DE TRÁFICO DE PESSOAS" seguido de um título principal, em letras de maior dimensão "A REDE DE BENTO KANGAMBA"

- i) Ora, a interpretação conjugada da parte final do n.º 3 com o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa permite concluir inequivocamente que a referência prévia a que se trata de publicação de direito de resposta ou retificação deve surgir isoladamente, sem quaisquer outras referências da autoria do periódico obrigado à publicação.
- j) No caso em apreço, o recorrente entende que a *Sábado* viola manifestamente a parte final do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa ao fazer acompanhar a referência a "Direito de resposta" com as supra indicadas frases da sua autoria e do mencionado título principal, em letras de maior dimensão, também da sua autoria.
- k) Além disso, o recorrente vem dizer que a publicação do texto de retificação pela *Sábado* atropelou por completo o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de imprensa, na parte em que estabelece que *"só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação"*
- l) Acresce que a *Sábado* publica uma fotografia do recorrente, cuja publicação nunca foi solicitada pelo mesmo.
- m) O recorrente refere ainda que, pelo meio da publicação do texto de retificação, a recorrida fez três destaques ao conteúdo do mesmo cujo critério foi exclusivamente seu, sem consultar o recorrente, pretendendo dar relevo ao que bem entendeu e da forma que bem quis. O recorrente indica concretamente que a *Sábado*:
- i) Destaca *"O procedimento criminal em que sou visado nada tem que ver com qualquer investigação criminal que esteja em curso em França"*;
- ii) Destaca *"As autoridades laboram num erro incompreensível; nunca fui acusado nem tão pouco suspeito pelas autoridades brasileiras da prática de lenocínio"*
- iii) Destaca *"Tem-me sido sistematicamente negado o exercício de faculdades processuais inerentes ao meu direito de defesa"*
- n) No entendimento do recorrente, tal conduta da *Sábado* corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.
- o) O recorrente entende também que a atuação da *Sábado* constitui, por outro lado, um ilícito de natureza penal, ao abrigo do artigo 66.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.
- p) O recorrente salienta ainda que a *Sábado* também não terá respeitado a Deliberação 98/2015 (DR-I) do Conselho Regulador da ERC de 2/06/2015 na parte em que no ponto

2. da decisão aquela determinou à referida Revista "proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação".
- q) Com efeito, o ora recorrente tomou conhecimento da Deliberação 98/2015 (DR-I) de 2 de junho de 2015 através do ofício n.º 94688/ERC/2015 da Sra. Chefe de Gabinete do Conselho Regulador, datado de 3/06/2015, dirigido ao seu mandatário e recebido pelo mesmo em 04/06/2015.
- r) Ora, o "*primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação*" foi o n.º 580 - de 11 a 17 de junho de 2015. O que significará nesse caso que a publicação do texto de retificação do recorrente na Sábado n.º 581 de 18/06/2015 foi extemporânea, pois o texto deveria ter sido publicado na edição n.º 580 de 11 de junho de 2015, verificando-se a violação do artigo 27.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, punida como contraordenação nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal, bem como um desrespeito pelo prazo para publicação fixado na Deliberação 98/2015 (DR-I) de 2 de junho de 2015 relevante para efeitos da sua punibilidade criminal.

#### **IV. Argumentação da Recorrida**

- 13.** O Presidente do Conselho de Administração da recorrida e o Diretor da revista "Sábado" foram regularmente notificados para se pronunciarem, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (cfr. Ofícios n.º 6184/ERC/2015 e 6183/ERC/2015, de 23 de julho), não tendo, contudo, apresentado quaisquer comentários.

#### **V. Normas aplicáveis**

- 14.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 66.º dos Estatutos da ERC.

## VI. Análise e fundamentação

15. O artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece os requisitos imperativos a que têm de obedecer as publicações periódicas para dar cumprimento aos direitos de resposta e/ou retificação.
16. Analisada a publicação do texto de resposta e tendo em conta as disposições legais aplicáveis nesta matéria, conclui-se que algumas exigências constantes da Lei de Imprensa não foram cumpridas pela *Sábado*.
17. Comece-se por analisar o facto, alegado pelo recorrente, de a resposta/retificação não ter sido publicada “no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção” do texto de resposta, mas antes foi publicada no número seguinte.
18. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que: *“a resposta ou a retificação devem ser publicadas (...) no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal”*.
19. De acordo com o aviso de receção da notificação da Deliberação 98/2015 (DR-I) de 2 de junho de 2015 (constante do processo ERC/12/2014/832), esta foi recebida pela revista *Sábado* no dia 4 de junho de 2015.
20. Deste modo, o número em questão, no qual deveria ter sido publicado o texto de resposta era o n.º 580 - de 11 a 17 de junho de 2015. Contudo, a réplica do recorrente foi publicada na edição da *Sábado* n.º 581 de 18/06/2015, constituindo uma publicação para além do prazo.
21. Verifica-se, assim, uma violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, punida como contraordenação nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal, bem como um desrespeito pelo prazo para publicação fixado na Deliberação 98/2015 (DR-I), de 2 de junho de 2015.
22. Analisa-se agora a alegação do recorrente de que o texto de resposta e de retificação tal como publicado serviu para “noticiar” ilegitimamente o referido direito de resposta, uma vez que, logo no início das páginas 64/65 da edição de 18/06/2015, a *Sábado* escreve “DIREITO DE RESPOSTA. ANGOLANO NEGA QUE ESTEJA ENVOLVIDO NUMA REDE DE TRÁFICO DE PESSOAS” seguido de um título principal, em letras de maior dimensão “A REDE DE BENTO KANGAMBA”.

23. O artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa estatui que a publicação é feita *“na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”*.
24. Interpretando este preceito, conclui-se que a referência prévia de que se trata de publicação de direito de resposta ou retificação deve surgir isoladamente, sem quaisquer outras referências da autoria do periódico obrigado à publicação.
25. Também a Deliberação 98/2015 (DR-I), de 2 de junho de 2015, no ponto 2, determinou a revista *Sábado* *“a proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação”*.
26. Além disso, conforme consta da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, o texto de resposta ou de retificação deverá ser publicado de forma contínua e não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto.
27. Por conseguinte, a recorrida não deveria ter publicado a réplica com outro título para além do que lhe foi dado pelo recorrente, não deveria ter inserido uma foto do Recorrente sem este o ter solicitado, e não deveria fazer destaques de frases [truncadas] do texto do recorrente, sem este o ter feito no texto que enviou ao jornal.
28. Esclareça-se ainda que, ao contrário do que defende o recorrente, não se considera que a revista *Sábado* inseriu uma anotação à resposta, no sentido referido no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Este artigo refere-se a anotações feitas no fim do texto de resposta, ou noutra parte do jornal, que procuram contraditar ou desmentir a resposta do Recorrente. Não se considera, por isso, que o título ou os destaques feitos pelo Recorrente correspondam a anotações à réplica. Constituem, sim, uma violação da sua integridade, caindo no âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

29. Considera-se assim que o aditamento das expressões "DIREITO DE RESPOSTA. ANGOLANO NEGA QUE ESTEJA ENVOLVIDO NUMA REDE DE TRÁFICO DE PESSOAS", seguidas do título principal, em letras de maior dimensão "A REDE DE BENTO KANGAMBA" se afigura como uma alteração ao texto de resposta, inadmissível face ao artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa.
30. Tudo ponderado, a *Sábado* viola manifestamente a parte final do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa ao fazer acompanhar a referência a "Direito de resposta" com as já referidas frases da sua autoria.
31. A conduta da *Sábado* corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00, e da contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.
32. Como se verificou supra, a recorrida violou o disposto no n.º 3 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, pelo que terá incorrido na prática, em concurso efetivo, de duas contraordenações, por um lado, a violação do n.º 3 do artigo 26.º e, por outro lado, a violação do n.º 4 do artigo 27.º.
33. Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que "quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso", sendo que "a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso", nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações".
34. Assim, a recorrida poderá incorrer numa coima de € 2 493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) a € 29 927,87 (vinte e nove mil novecentos e vinte e sete euros e oitenta e sete cêntimos).
35. Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Imprensa, a ERC é a entidade competente para processar e aplicar as coimas das referidas contraordenações.
36. Acresce que a conduta da *Sábado* desrespeitou igualmente a Deliberação 98/2015 (DR-I), de 2 de junho de 2015, na medida em que não publicou o texto de resposta/retificação "no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação", muito menos o publicou "sem interpelações nem interrupções".

- 37.** A Diretiva clarifica que *“constitui um crime de desobediência qualificada, punível com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias, nos termos dos artigos 66.º dos EstERC, 32.º, alíneas a) e b), da Lei de imprensa e 348.º, n.º 2, do Código Penal, a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de deliberação da ERC que ordene a publicação de resposta ou de rectificação, no prazo fixado pela própria deliberação ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a respectiva notificação”*.
- 38.** Desta forma, a atuação da *Sábado* constitui, também, um ilícito de natureza penal, previsto no artigo 66.º, alínea a), dos Estatutos da ERC – uma desobediência qualificada, punida nos termos no n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.
- 39.** Acresce que *“Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, bem como os directores de publicações, são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das deliberações proferidas pelo Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos EstERC”*.
- 40.** Conforme o estatuído no n.º 3 do artigo 67.º Estatutos da ERC, incumbe à ERC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra a Cofina Media, S.A., proprietária da revista *Sábado*, por alegado cumprimento deficiente do seu direito de resposta e de retificação relativamente a uma notícia publicada na edição de 23 de outubro de 2014 daquela revista, com o título «A rede de Bento Kangamba», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC:

- 1.** Declarar que a revista *Sábado* não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa e, conseqüentemente, determinar-lhe a republicação gratuita do texto de resposta do recorrente, no primeiro número impresso após o

segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a republicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Esclarecer a recorrida de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
3. Determinar a instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, em conformidade com o estatuído no artigo 35.º, n.º 1, alíneas b) e d), do mesmo diploma.
4. Determinar a participação ao Ministério Público da existência de indícios de prática, por parte do conselho de administração da Cofina Media, S.A., e do diretor da revista Sábado, Rui Ortelão, de um crime de desobediência qualificada à Deliberação 98/2015 (DR-I), previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º dos Estatutos da ERC.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, é devida taxa por encargos administrativos, no montante de **4,5 unidades de conta**, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Cofina Media, S.A..

Lisboa, 2 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes